

Acórdão: 22.207/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001419115-11
Impugnação: 40.010146115-20
Impugnante: Rodrigo Ferraz Souza
CPF: 095.792.106-32
Proc. S. Passivo: Elaine Kátia Nascimento Souza
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Demonstrado nos autos que o Impugnante teve o seu veículo furtado no exercício pleiteado, sendo devida à restituição proporcional do imposto recolhido relativo ao período em que o Requerente já não mais detinha a propriedade do veículo, fato gerador do IPVA. Reconhecido parcialmente o direito à restituição pleiteada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao IPVA, referente ao exercício de 2017, do veículo de placa indicada às fls. 02/03 dos autos, sob o argumento de tratar-se de veículo furtado.

A Administração Fazendária, em despacho de fls. 05, indefere o pedido,

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, frente e verso, alegando em síntese:

- informa que adquiriu o veículo em 06/01/17, efetuou o recolhimento do IPVA/TRLAV em 27/01/17 e que antes de conseguir realizar a transferência do veículo para o seu nome, o veículo foi furtado em 01/02/17, sendo que devido à ocorrência do furto, não pode transferir a propriedade do veículo;

- relata que protocolizou pedido de restituição e a Administração Fazendária o indeferiu, sob o fundamento de que somente o proprietário do veículo em 01/01/17 ou quem comprovar o ônus pelo pagamento poderia solicitar a restituição;

- colaciona comprovantes de que os recursos destinados aos recolhimentos em questão (IPVA/TRLV) são oriundos da conta corrente de sua esposa (fls. 09/23);

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 28/29, frente e verso, ratifica o indeferimento e pugna pela improcedência do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2017, do veículo de placa indicada às fls. 02/03 dos autos.

O Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que, em função do furto narrado no Boletim de Ocorrência nº 2017-002428785-001 (fls. 11/13), perdeu a propriedade do automóvel.

É incontroverso nos autos que o imposto foi recolhido integralmente e que o veículo foi objeto de furto ocorrido em 01/02/17.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, a Fiscalização aduz que lhe falta suporte legal para tal requerimento, o qual, deveria ser manejado pelo contribuinte do imposto, afastada qualquer discussão quanto ao recolhimento do tributo.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

De igual forma, estabelece retrocitado diploma legal que contribuinte do tributo é o proprietário do veículo automotor. Examine-se:

Lei nº 14.937/03:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Pertinente ressaltar que a lei atribui responsabilidade ao adquirente do veículo, elevando-o ao status de contribuinte de fato, ao teor do art. 6º da Lei nº 14.937/03, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

(...)

Nesse diapasão, o requerente cumpre perfeitamente as condições legais de validade para obtenção da restituição do IPVA pago, proporcionalmente ao período posterior ao furto do veículo, uma vez que mutilada a regra matriz de incidência do tributo pela perda de sua propriedade.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in-verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

(Grifou-se).

(...)

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Reitera-se por oportuno, que a incidência preconizada pelo art. 2º da Lei 14.937, ocorrida em primeiro de janeiro de cada exercício, não afeta o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária. O IPVA é imposto com fato gerador persistente, ou seja, não possui prazo certo para sua conclusão, apenas atribuindo o art. 2º da Lei nº 14.937/03, um marco temporal para gestão da cobrança.

Em face da legislação e das provas trazidas pelo Impugnante às fls. 17 e 19/21 dos autos, o imposto foi efetivamente quitado pela esposa do Requerente, portanto é incontestável que o proprietário anterior não arcou com qualquer recolhimento do IPVA.

Portanto, reconhecida parcialmente a restituição pleiteada, referente ao exercício de 2017, considerando o furto ocorrido em 01/02/17.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para determinar a restituição proporcional do IPVA referente ao exercício de 2017, considerando o furto ocorrido em 01/02/17. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Geraldo da Silva Datas, que a julgavam improcedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CCMG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.207/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001419115-11
Impugnação: 40.010146115-20
Impugnante: Rodrigo Ferraz Souza
CPF: 095.792.106-32
Proc. S. Passivo: Elaine Kátia Nascimento Souza
Origem: AF/1 Nível/BH-2/Restituição

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão prevalente, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente a impugnação para determinar a restituição proporcional do IPVA referente ao exercício de 2017, considerando o furto ocorrido em 01/02/17.

Entretanto, com a devida vênia, entendo como correta a decisão da Administração Fazendária pelo indeferimento do pedido de restituição.

Conforme documento de fls. 02, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição do valor pago relativamente ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo (TRLAV), referentes ao exercício de 2017 do veículo de placa indicada às fls. 02/03 dos autos, argumentando que adquiriu o veículo em 06/01/17 e efetuou o pagamento do IPVA/TRLAV em 27/01/17 e que, antes de conseguir realizar a transferência do veículo para o seu nome, em 01/02/17, o veículo foi furtado, ficando impossibilitado de transferir a sua propriedade.

Em relação ao caso, assim bem destaca a Fiscalização em sua manifestação fiscal:

“O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, in verbis:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade

de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre: I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor; II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.”

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei nº 14.937/03 preceitua que o contribuinte do imposto é o seu proprietário, *verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Dessa forma, a referida lei estabeleceu o vínculo obrigacional para aquele que incorreu no fato gerador do tributo ocorrido, *in casu*, em 1º de janeiro de 2017, isto é, para o proprietário do veículo nesta data, Sr. Lucas Ivo de Souza, contribuinte “de direito” conforme art. 4º retrotranscrito.

Embora haja a previsão legal, art. 6º da Lei nº 14.937/03, para que o adquirente responda solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos, essa circunstância o mantém na condição da possibilidade de a ele ser atribuída a responsabilidade pelo não recolhimento do tributo, mas não o leva ao patamar de contribuinte para possibilitar-lhe requerer a restituição pretendida, conforme determina o § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03. Veja-se:

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, **os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte**, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário. (Grifou-se).

Em relação ao tema, assim leciona Maria Rita Ferragut (FERRAGUT, Maria Rita: Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, São Paulo, Noeses, 2005, pgs. 29/30):

Contribuinte é a pessoa que realizou o fato jurídico tributário, e que cumulativamente encontra-se no pólo passivo da relação obrigacional. Se uma das duas condições estiver ausente, ou o sujeito será o responsável, ou será o realizador do fato jurídico, mas não o contribuinte.

Logo, claramente se verifica que a figura do responsável é distinta e não se confunde com o do contribuinte na relação jurídica tributária. Paulo de Barros Carvalho analisando a questão da responsabilidade pelo crédito tributário atribuída a terceiros, ensina (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: Linguagem e Método. 6ª ed. – São Paulo: Noeses, 2015. p. 672/674):

O caminho da eleição da responsabilidade pelo crédito tributário, depositada numa terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, nos conduz à pergunta imediata: mas quem será esta terceira pessoa? E a resposta vem pronta: qualquer uma desde que não tenha relação pessoal e direta com o fato jurídico tributário, pois essa é chamada pelo nome de contribuinte, mesmo que, muitas vezes, para nada contribua.

(...)

Creemos haver demonstrado a natureza do vínculo que se instala, sempre que pessoa externa ao acontecimento do fato jurídico tributário é transportada para o tópico de sujeito passivo. Teremos uma relação jurídica, de cunho obrigacional, mas de índole sancionatória - sanção administrativa.

Segundo a documentação acostada aos autos, que respalda o relato do próprio o Requerente, ele não era o proprietário do veículo à época do fato gerador e do recolhimento do imposto. Não se poderia dizer nem mesmo que assumiu o papel de “contribuinte de fato” no caso em tela já que o pagamento do tributo não foi por ele efetuado. Ainda assim, se for considerado como tal, em razão do vínculo matrimonial com a pessoa responsável pelo pagamento, não há como reconhecer que, por ocasião do fato gerador do tributo, integraria a relação jurídica tributária a propiciar-lhe a possibilidade de requerer a restituição pretendida, uma vez que não preenche os previstos na legislação para atendimento do pleito.

Assim, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Conselheiro